

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240905928972 - FSERJ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001933/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 – LAI), o requerente apresentou solicitação de dados referentes ao recebimento de medicamentos hemoderivados provenientes da Hemobrás e/ou do Ministério da Saúde, no período compreendido entre janeiro de 2023 e setembro de 2024.
Resposta:	Em resposta ao pedido de acesso à informação, a entidade demandada apresentou, até a segunda instância recursal, anexos contendo parte das informações solicitadas, sem, entretanto, justificar a ausência dos demais dados, referentes ao medicamento “emicizumabe”.
Data do Recurso à CGE:	05/08/2025 16:42
Ementa:	Pedido de Acesso à Informação. Lei n.º 12.527/2011. Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FSERJ). Solicitação de relatório detalhado sobre as entradas de medicamentos hemoderivados, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2024. Disponibilização parcial das informações. Ausência de justificativa para a omissão dos dados restantes. Tentativa de mediação com a entidade demandada. Aplicação do art. 24 do Decreto n.º 46.475/2018. Ausência de resposta. PROVIMENTO do recurso interposto em terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FSERJ)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

- 1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FSERJ).
- 1.2 Conforme registrado nos autos, no pedido inicial o requerente solicitou à entidade demandada diversos dados sobre a entrada de medicamentos hemoderivados, conforme lista apresentada, provenientes da Hemobrás e/ou do Ministério da Saúde, referentes ao período de janeiro de 2023 a setembro de 2024.
- 1.3 Em atenção ao pedido formulado, ainda na fase singular, a entidade demandada informou, inicialmente, que as informações solicitadas seriam disponibilizadas por meio do Protocolo OuvERJ n.º 202410113101956, também de titularidade do requerente.
- 1.4 Com efeito, contrariado com a resposta ofertada, ainda no âmbito da demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, nos seguintes termos:

1º Instância

(...) Portanto, solicitamos que o pedido de acesso à informação nº 20240905928972 seja reaberto no sistema no qual foi registrado, e que sua resposta seja ali colocada, e que a manifestação nº 202410113101956 seja entendida apenas como um protocolo de cobrança de retorno referente a outro pedido de acesso à informação. Considerando o exposto, em virtude da conclusão e fechamento da presente demanda no sistema, vimos por meio deste requerer as providências cabíveis para que seu atendimento seja realizado seguindo as prerrogativas e os prazos previstos na Lei de Acesso à Informação.

2º Instância

Como resposta a este 1º recurso, a Fundação encaminhou as mesmas notas fiscais que foram enviadas através dos protocolos anteriores e que não contém alguns medicamentos que o Ministério da Saúde enviou ao Hemocentro, o que nos obriga a apresentar este novo recurso para reforçar novamente tudo o que viemos explicando até aqui. Dessa forma, reiteramos nossa solicitação de que o pedido inicial seja encaminhado ao Hemocentro Coordenador do Rio de Janeiro, a fim de que este nos encaminhe o relatório dos medicamentos hemoderivados que recebeu do Ministério da Saúde desde janeiro de 2023 até a data do registro deste pedido.

- 1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais, a entidade demandada, disponibilizou, via Sistema OuvERJ, parte das informações sobre entradas de medicamentos hemoderivados requeridas.
- 1.6 Contudo, permanecendo insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs novo recurso de acesso à informação, já em sede de terceira instância:

(...) O HEMORIO, no entanto, não apresentou os dados solicitados dentro desse período, tampouco ofereceu justificativas válidas para tal omissão. Diante disso, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, requer-se:
a. a complementação dos dados omitidos (Art. 6º, I e Art. 7º, IV); e
b. esclarecimentos formais, se houver, sobre os motivos da ausência de registro do medicamento emicizumabe (Art. 7º, II e III). (grifo nosso)

- 1.7 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, em 08 de agosto de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ (Doc. SEI 109517351) para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”.
- 1.8 Assim, foi questionado o seguinte:

(...) com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que trata do dever dos órgãos e entidades públicas de fornecerem subsídios e informações necessários à adequada análise de recursos de acesso à informação, solicitamos os seguintes esclarecimentos: Ao analisar o conteúdo apresentado no recurso de terceira instância referente ao protocolo em epígrafe, verificamos que o requerente solicita informações sobre o recebimento do medicamento “**emicizumabe**”, oriundo do Ministério da Saúde, por parte do HEMORIO, conforme narrado nos autos. (...) conforme os elementos apresentados no processo, há indicação de que houve distribuição desse insumo ao Estado do Rio de Janeiro durante todos os meses de 2023, além de janeiro de 2024. Diante disso, solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de disponibilização dos registros de recebimento do medicamento “**emicizumabe**” nos meses de fevereiro a dezembro de 2023 e janeiro de 2024, a fim de viabilizar resposta adequada ao recurso interposto. (...) (grifo nosso)

1.9 Em compasso, o requerente foi notificado por e-mail, em 08 de agosto de 2025 (Doc. SEI 109535644), acerca das tratativas referentes ao julgamento deste recurso e a entidade demandada foi instada por e-mail a se manifestar no Sistema OuvERJ em 12 de agosto de 2025 (Doc. SEI 109536811).

1.10 Todavia, até o dia 19 de agosto de 2025, não foi apresentada qualquer resposta por parte da entidade demandada, o que nos leva a crer na frustração da tentativa de mediação até então empreendida.

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar informações, sem a necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (art. 10 da LAI). Em resumo, a LAI determina que o acesso às informações públicas deva ser a regra, e qualquer restrição só pode ocorrer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Neste caso, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, observa-se, inicialmente, que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando o pedido em nenhuma das hipóteses de restrição legal. Dessa forma, uma vez recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, conforme previsto no *caput* do art. 15 do já mencionado decreto — o que, contudo, não ocorreu no presente caso.

2.3 Da mesma forma, é importante ressaltar que, a princípio, o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tampouco que demandasse trabalho adicional da entidade demandada, uma vez que os dados solicitados são de competência da entidade, que os mantém ou deveria manter.

2.4 De tal modo que, havendo no acervo de dados da entidade demandada as informações solicitadas, estas deveriam ter sido integralmente identificadas e disponibilizadas ao requerente, salvo se se tratasse de hipótese de restrição legal — o que, todavia, não se verificou na situação em análise.

2.5 Tais considerações mostram-se pertinentes, pois, no caso em análise, a entidade demandada encaminhou diversos anexos que continham parte dos dados solicitados acerca dos medicamentos hemoderivados provenientes da Hemobrás e/ou do Ministério da Saúde, referentes ao período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024. Contudo, em exame preliminar desse material, verificou-se que as informações apresentadas podem não estar completas em relação ao que foi efetivamente requerido em terceira instância, especialmente quanto ao recebimento do medicamento “**emicizumabe**”, conforme destacado pelo requerente, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2023.

2.6 Ante o exposto, com fundamento no art. 7, II da LAI, abaixo transcrito, tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação pode estar sendo cerceado ao requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, para que a entidade demandada seja instada a complementar os dados referentes ao medicamento “**emicizumabe**”, se omitidos, observadas as hipóteses de restrição legal eventualmente cabíveis:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...) (grifo nosso)

2.7 Ainda, não sendo possível a apresentação das informações solicitadas, que sejam encaminhados a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, por meio do Sistema OuvERJ, com cópia ao requerente, os fundamentos jurídicos ou os esclarecimentos formais que tenham embasado a negativa parcial de acesso à informação. Para tanto, recomenda-se que a entidade demandada observe rigorosamente o prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

2.8 Este é o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Assistente da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20240905928972, direcionado à Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FSERJ).

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 21/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 21/08/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/08/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **109539550** e o código CRC **6397B5AD**.